

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO CENSO PARA DIAGNÓSTICO DE CRIANÇAS E JOVENS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) MATRICULADOS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º As escolas públicas e privadas do município de Cuiabá, fará o Censo de Inclusão de Autistas, ficando obrigadas a informar à Secretaria Municipal de Educação das crianças e jovens com transtorno do espectro autista - TEA que estejam matriculadas em seus estabelecimentos, com objetivo de alimentar o banco de dados da referida Secretaria.

Art. 2º Os objetivos do Censo de Inclusão de Autistas, são:

- I - identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das crianças e jovens com TEA autistas matriculados nas redes de ensino público e privados do município de Cuiabá;
- II - criar o mapeamento dos casos de crianças e jovens com TEA;
- III - direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Censo nesta, serão realizados censos a cada dois anos pela Secretaria Municipal de Educação nas redes de ensino público e privado para a obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 4º O primeiro censo criado nesta Lei deve ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta Lei, e os demais devem ser realizados a cada dois anos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em 20 de dezembro de 2022.

Vera. Maysa Leão – (REPUBLICANOS)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a realização do Censo de Inclusão de Autistas, nas escolas públicas e privadas para diagnóstico de crianças e jovens com transtorno do espectro autista – TEA.

Em 2012, foi promulgada a Lei Federal nº 12.764 – Lei Berenice Piana que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A partir da referida Lei, fica clara a importância da realização de um censo para saber quantos alunos com autismo existem nas escolas municipais de Cuiabá, a fim de facilitar, bem como promover uma capacitação mais qualificada dos profissionais da saúde, educadores e demais profissionais que atuam com as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Nesse sentido, a busca pela valorização e pelo respeito com as pessoas com autismo deve ser constante. Assim, cada vez mais é preciso investir em serviços e pesquisas sobre a remoção de barreiras social e equívoca sobre o autismo.

Desta forma, o projeto tem como objetivo instituir a obrigatoriedade por parte das escolas públicas e privadas do município de Cuiabá, através da realização do Censo de Inclusão de Autistas, e informar a Secretaria Municipal de Educação sobre a quantidade crianças e jovens com transtorno do espectro autista (TEA), bem como de alimentar o banco de dados da referida Secretaria e que os mesmos possam ser assistidos com a futura criação de um programa de inclusão, que será regulamentado, naquilo que couber, pelo Poder Executivo.

Insta salientar que a proposição sugerida aprimora o disposto pela Lei n. 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - que assegura que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, diretriz para o aprimoramento da educação especial com a finalidade de inclusão dos estudantes autista no âmbito do sistema público e privado de ensino da educação básica do município de Cuiabá.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Destarte, considerando que o presente Projeto de Lei busca assegurar as nossas crianças e jovens autistas o aperfeiçoamento das políticas públicas para melhor atendê-los, conto com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.



Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2022.

Vera. Maysa Leão – (REPUBLICANOS)

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 21 de dezembro de 2022

Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS

Vereador(a)

